



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 201820300930

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – PROEJ nº 15.19.01.0072

SUSCITANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO DIREITO DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE – SUPOSTO CRIME POR ATO DE ABUSO DE AUTORIDADE - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos da Representação Criminal registrada sob o nº 201820300930, em regular trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, cujas peças informativas noticiam a suposta prática de abuso de autoridade perpetrada por Delegado de Polícia Civil;

II – Inexistência de conexão da adunada Representação Criminal com a Notícia de Fato nº 15.18.01.0063, instaurada pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, porquanto já arquivado sumariamente o identificado procedimento, conforme aplicação analógica do regramento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 235, do STJ;

III – Aplicação do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;

IV – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;

V – Pela atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atribuição específica no controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

externo da atividade policial, ora Suscitante, e a 3ª Promotoria de Justiça Criminal, ora Suscitada, ambas de Aracaju, no bojo dos autos do Processo registrado sob o nº 201820300930.

Cuida o feito acima de Representação Criminal ofertada pelo agente de policial civil Sílvio Daniel Florentino Pereira, alhures qualificado, com regular trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, na qual notícia a prática, em tese, de crime emoldurado na Lei nº 4.898/65 (Abuso de Autoridade), supostamente perpetrado por Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Registre-se, por oportuno, que o mesmo substrato fático concorreu para a instauração, pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitante, da Notícia de Fato – PROEJ nº 15.18.01.0063, cujo procedimento já restou arquivado sumariamente, consoante testifica o Despacho de Arquivamento inserto à fl. 20.

De posse da identificada Representação Criminal, o Membro do Ministério Público oficiante na 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, em manifestação avistável à fl. 50, pugnou pela remessa do adunado procedimento criminal para a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, aduzindo que:

“Considerando o teor dos documentos de pp. 19 e 20, segundo os quais a Promotoria de Justiça Especializada do Controle Externo da Atividade Policial tomou conhecimento prévio dos fatos objeto da presente notícia-crime, instaurando, inclusive, procedimento preliminar (notícia de fato), solicito a remessa dos autos à Promotoria de Justiça Especializada do Controle Externo da Atividade Policial, a fim de que o colega possa avaliar sua atribuição para funcionar neste feito”.

Por seu turno, a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, através de seu Oficiante, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando às fls. 57/58, que:

“(…).

A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, oficiante na respectiva 3ª Vara Criminal, através do Promotor Félix Carballal, com vista do inquérito policial acima indicado, remeteu a esta Promotoria de Justiça Especializada o referido procedimento investigatório policial.

Aduziu em sua manifestação que este Órgão de Execução tomou conhecimento prévio dos fatos objeto da presente notícia-crime, devendo assim continuar no exercício de suas funções ministeriais nesse caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do Promotor Natural.

Analisando detidamente os autos, salta aos olhos a ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça, ante a literalidade do art.19, §2º da Resolução 07/2011 do CPJ, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público. Vejamos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Assim, a atuação desta Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, por certo, violará o princípio do Promotor Natural, gerando nulidade absoluta do feito.

Ex positis, requer a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada no Controle Externo da Atividade Policial que seja instaurado o conflito negativo de atribuição entre esta e a 3ª Promotoria de Justiça Criminal, para que ao final seja atribuída para esta última atribuição para funcionar nos autos da representação criminal tombado sob o nº 201820300930.

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. {grifei}

Em processo que objetivava desconstituir ato administrativo da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, Doutor Orlando Rochadel Moreira, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RESOLVE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP.

1-Cabe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público, designando quem oficiará no feito, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe.

2- Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle de ato do Procurador-Geral de Justiça que resolve conflito de atribuições, por se tratar de atividade-fim da Instituição. Inteligência do artigo 130-A da Constituição Federal.

3- Não conhecimento. (Processo administrativo nº0.00.000.00120/2012-59/CNMP, julgado em 27/06/2012) {grifos nossos}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC Nº 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito. No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido procedimento ou peças de informação em Juízo.

A questão está disciplinada pelo art. 19, §2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, que dispõe expressamente:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Assim, não obstante se imputar a Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe a prática de suposta infração penal, a atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, vinculada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

Por conseguinte, aplica-se neste caso o critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação, mesmo que houvesse prévia requisição por parte da Promotoria de Justiça do Cidadão Suscitante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não se pode olvidar que a Notícia Fato – PROEJ nº 15.18.01.0063, instaurada pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e para a apuração dos mesmos fatos, já se encontra devidamente arquivada, situação que afasta a reunião dos identificados procedimentos sob a atribuição de um mesmo Órgão Ministerial.

Nesse sentido, aplica-se, por interpretação analógica, o mesmo entendimento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

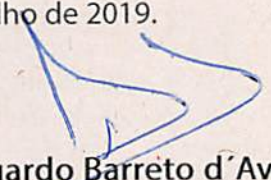
§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).

De igual sorte dispõe a Súmula nº 235 do STJ: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 18 de julho de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça